# PARECER PRÉVIO - PA00 - 129/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/09952/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1816629 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADINA |
| **JURISDICIONADO** | : DARCY FREIRE |
| **ADVOGADO** | : 1. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS Nº 12.723<br>2. ISADORA FELIX MOTA – OAB/MS Nº 19.301<br>3. CARLA FERNANDA GOULART HACH – OAB/MS Nº 24.654 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ASPECTOS RELEVANTES – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – GESTÃO FISCAL – APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS – VERIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação cabível.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Douradina**, gestão do Senhor **Darcy Freire** - Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*,

e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, ressalvadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, bem como, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução TCE/MS n.88 de 2018.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Douradina, exercício financeiro de 2016, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/05831/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016) e TC/14799/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA – DFCGG/CCM - 8155/2019 (peça 77, fls.711-740), concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP– 4022/2020 (peça 79, fls. 742-771), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Requerido pelo Ministério Público de Contas (DSP - 1ª PRC – 2450/2021, fls. 772-773) o Conselheiro Relator intimou o Sr. Darcy Freire - Prefeito Municipal a época, (INT - G.FEK – 642/2021, fl. 775), e também, o Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, prefeito atual, (INT - G.FEK – 643/2021, fl. 776), para que no prazo de 20 dias úteis se manifestem sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

O intimado, Sr. Darcy Freire - Prefeito Municipal a época, em resposta ao objeto da intimação, encaminhou as justificativas e os documentos (peças 92 e 93, fls. 785-880**).**

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise técnica, que propôs ao Conselheiro Relator acolher a proposta de que as contas do Senhor Darcy Freire, sejam **julgadas regulares com ressalvas** (ANA-FTCA-5793/2023, peça 95, fls. 882-889).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11276/2023 (peça 97, fls. 891-896), manifestando pela emissão de ***"Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Douradina/MS",*** relativas ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Sr. Sr. Darcy Freire, e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à **Câmara Municipal de Douradina/MS** para as providências cabíveis**.**

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas, em concordância com os achados apontados na análise técnica ANA-FTCA-5793/2023 (peça 95, fls. 882-889), manifestou-se pela "***emissão de parecer prévio Favorável à Aprovação com Ressalva".***

Tais ressalvas foram sintetizadas no quadro preparado pelo MPC (fl. 895):

| Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior | Fundamentação Técnica Sintética | Evidência | Resultado |
|---|---|---|---|
| 3.1 | Considerando que se trata de intempestividade, e que não houve prorrogação de prazo, permanece o item apontado inicialmente. | Tabela presente no item 3.1, da análise ANA - DFCGG/CCM - 8155/2019, fls.711-740. | Impropriedade |
| 3.2 | Foram encaminhados alguns documentos, que faltaram no envio inicial, entretanto, permanecem sem envio dos documentos abaixo relacionados:<br>-Certificado de regularidade do CRC;<br>-Comprovante de publicação dos balanços (cabe salientar, neste item, que foi juntada uma tela sobre a publicação dos balanços no site da prefeitura, mas este comprovante refere-se ao município de Miranda);<br>-Ato legal de encerramento do exercício;<br>-Conciliação bancária em 31 de dezembro. | Tabela presente no item 3.2, da análise ANA - DFCGG/CCM - 8155/2019, fls.711-740. Documentos enviados, (fls.785-880). | Impropriedade |
| 3.3 | Considerando que se trata de intempestividade, e que não houve prorrogação de prazo, permanece o item apontado inicialmente. | Tabela presente no item 3.3, da análise ANA - DFCGG/CCM - 8155/2019, fls.711-740. | Impropriedade |
| 5.1.1 | Foi encaminhada a nova relação de decretos, (fls.858-859), entretanto, o somatório da alteração (+ R$ 325.100,00 por superávit, + R$ 2.951.831,40 - R$ 2.951.831,40 por anulação) com o valor autorizado em loa, R$ 32.060.410,00, resulta em um orçamento atualizado de R$ 32.385.510,00, o que não corresponde a dotação atualizada presente no anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls.819-823), R$ 32.060.410,00. Desta forma, permanece a distorção apresentada inicialmente. | Loa (fls.847-851); Relação de Decretos (fls.858-859); Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls.819-823). | Distorção |
| 5.2.5 | O jurisdicionado informou que a publicação encontra-se no site da prefeitura, entretanto, continua não localizado, conforme tela anexa no apêndice. | https://www.douradina.ms.gov.br/ | Impropriedade |
| 5.3.1 | O jurisdicionado informou que a publicação encontra-se no site da prefeitura, entretanto, continua não localizado, conforme tela anexa no apêndice. Cabe salientar, neste item, que foi juntada uma tela sobre a publicação dos balanços no site da prefeitura, mas este comprovante refere-se ao município de Miranda. | https://www.douradina.ms.gov.br/ Documento enviado, fl.878. | Impropriedade |
| 7 | Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado, bem como, a falta de novos documentos que possibilitem sanar a distorção, permanece o achado apontado inicialmente. | Artigo 37, CF/88. | Impropriedade |

Concernente as intempestividades relatadas nos itens 3.1 e 3.3 entendo que são passíveis de ressalva, tendo em vista que a ocorrência do fato não decorre de ato doloso e não causou dano ao erário.

Quanto a transparência da gestão fiscal prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio da consulta realizada em 09.10.2023 (http://portaltransparenciadouradina.ddns.com.br/) constato a permanência do achado citado no item 5.2.5 e o atendimento parcial do item 5.3.1, haja vista a publicação incompleta das demonstrações contábeis.

Com referência aos apontamentos dos itens 3.2 e 5.1.1, corroboro com o entendimento da equipe técnica e do Procurador de Contas, no sentido de que as falhas podem ser ressalvadas uma vez que a prestação de contas, em seus aspectos relevantes, alcançaram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, bastando recomendação para que não voltem a ocorrer no futuro.

Em que pese a distorção contida no item 7 relativa ao “Cargo de controlador interno provido através de comissionamento” (DFCGG/CCM - 8155/2019, fls.737), contrariando o artigo 37, incisos II e IV, da CF/88, em consulta realizada em 09.10.2023 no Diário Oficial de Douradina n. 604 de 13.09.2023 (https://www.publicacoesmunicipais.inf.br/transparencia/douradina/ diario-oficial), verifico por meio da Portaria 120 de 12.09.2023, a nomeação do sr. Guilherme Yoshihara Gariba, 1º classificado no Concurso Público 001/2023 para o cargo de Controlador Geral, deixando de existir motivação para recomendação, razão pela qual deixo de ressalvar tal falha.

De acordo com a manifestação do representante do MPC o Balanço Patrimonial, em sua estrutura e elaboração, atende aos padrões exigidos pelas Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), aos anexos da Lei nº 4.320/64 e à Portaria STN nº 438/2012.

Verifico, nas demonstrações contábeis do período examinado, informações financeiras e não financeiras relevantes que, em atendimento ao princípio da continuidade, são capazes de subsidiar a tomada de decisões do próximo Prefeito e sua equipe técnica quanto à adoção da melhor política pública.

Importante observar o saldo de caixa positivo em R$17.552.356,34, capaz de suportar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestre do mandato, as de natureza contínua e os restos a pagar processados ou não (peça 93, fls. 824-825 e 861-866 e 871).

Cabe salientar o pagamento de despesas com pessoal, inclusive os direitos de férias e rescisórios dos servidores temporários e suas obrigações previdenciárias, pertinente à competência do mês de dezembro de 2016, efetuado em 20.12.2016, mencionado no Relatório de Transmissão de Governo (peça 8, fl. 42).

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanhando a análise da equipe técnica, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I - pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Douradina, gestão do Senhor Darcy Freire - Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, ressalvadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, bem como, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução TCE/MS n.88 de 2018.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP